



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.271, DE 2026

(Do Sr. Leonardo Monteiro e outros)

Altera o art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, para explicitar os critérios de enquadramento dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, admitidos até 31 de dezembro de 1976, para fins de complementação de aposentadoria.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Leonardo Monteiro)

Altera o art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, para explicitar os critérios de enquadramento dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, admitidos até 31 de dezembro de 1976, para fins de complementação de aposentadoria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta Lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado aos seus quadros, independentemente do regime jurídico de admissão, desde que:

I – a admissão tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1976, no contexto do processo de transição do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com vínculo funcional formal com a estrutura do DCT ou com as atividades por ele anteriormente desempenhadas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se período de transição aquele compreendido entre a extinção do Departamento de Correios e Telégrafos e a consolidação dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, até 31 de dezembro de 1976.”

(NR).



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo conferir maior clareza e segurança jurídica à aplicação do art. 4º da Lei nº 8.529, de 1992, de modo a explicitar os critérios de enquadramento dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), admitidos até 31 de dezembro de 1976, para fins de percepção da complementação de aposentadoria.

Trata-se de tema antigo, cuja controvérsia remonta à própria transição institucional do DCT para a ECT, período em que coexistiram diferentes regimes jurídicos de admissão, embora os trabalhadores exercessem, na prática, as mesmas funções. A Lei nº 8.529, de 1992, buscou assegurar a complementação de aposentadoria a esse conjunto de empregados, delimitando expressamente o marco temporal de ingresso até 31 de dezembro de 1976.

Entretanto, ao longo dos anos, consolidou-se interpretação administrativa restritiva que acabou por excluir parcela relevante desses trabalhadores, especialmente aqueles vinculados sob regime celetista no período de transição, gerando evidente tratamento desigual entre empregados que se encontravam em situação fática equivalente.

A presente proposta retoma o debate sob uma perspectiva mais objetiva e delimitada, promovendo o aperfeiçoamento redacional do art. 4º da Lei nº 8.529, de 1992, com o intuito de explicitar os critérios de enquadramento já inerentes ao espírito da legislação originária. Não se trata de criação de novo benefício, tampouco de ampliação do universo de beneficiários, mas de explicitação normativa destinada a assegurar interpretação uniforme e coerente com o art. 1º da própria lei.

A iniciativa também se ancora no princípio constitucional da isonomia, uma vez que busca afastar distinções indevidas entre trabalhadores que ingressaram no mesmo período histórico, exerceram funções equivalentes e estavam submetidos ao mesmo contexto institucional de transição. A correção dessa assimetria representa medida de justiça e de respeito à coerência do ordenamento jurídico.



Adicionalmente, cumpre destacar que a própria legislação de regência já previu, à época de sua edição, os impactos financeiros decorrentes da complementação de aposentadoria, com dotação orçamentária específica destinada ao seu custeio, não havendo, portanto, inovação quanto à criação de despesa, mas tão somente a reafirmação de um direito já contemplado no desenho original da política pública.

Diante do exposto, entendemos que a medida contribui para o aperfeiçoamento da legislação vigente, reforça a segurança jurídica e promove tratamento isonômico aos trabalhadores abrangidos, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, de maio de 2026

LEONARDO MONTEIRO

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Correios

Deputado Federal – PT/ MG





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 3 Dep. Alfredinho (PT/SP)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 6 Dep. Zé Neto (PT/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.529, DE 14 DE
DEZEMBRO DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199212-14:8529>

FIM DO DOCUMENTO